



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443451**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505369-36.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado ROSILI MARIA IPOLITO CAMARGO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARCOS SOARES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 3834 – 15ª Câmara de Direito Público**

**Apelação nº 1505369-36.2024.8.26.0073**

**Apelante:** Município de Avaré

**Apelada:** Rosili Maria Ipolito Camargo

**Origem:** Comarca e Foro de Avaré – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Avaré contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito. O exequente alega que a tentativa de conciliação pode ser satisfeita por lei geral de parcelamento ou benefícios administrativos, e que a exigência de protesto contraria o princípio da eficiência administrativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de comprovação das providências extrajudiciais deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos da tese fixada pelo STF no RE nº 1.355.208, é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

4. A ausência de prova das medidas administrativas necessárias para o ajuizamento da execução fiscal caracteriza irregularidade que justifica a extinção do processo, conforme o art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM nº 2.738/27.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de medidas administrativas no momento do ajuizamento implica indeferimento da inicial e consequente extinção da execução fiscal.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1501737-75.2024.8.26.0663, Rel. Marcos Soares Machado, j. 19.12.2024.

TJSP, Apelação Cível 1501515-10.2024.8.26.0663, Rel. Marcos Soares Machado, j. 16.12.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Avaré em face da sentença de fls. 15/18 que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito.

Recorre o exequente alegando que a tentativa de conciliação pode ser satisfeita pela existência de lei geral de parcelamento ou pelo oferecimento de benefícios na via administrativa; que a Resolução nº 547/2024 do CNJ não estabelece o protesto como requisito absoluto; que indicou bens penhoráveis de titularidade do executado; que a exigência de protesto contraria o princípio constitucional da eficiência administrativa; que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, características que só podem ser afastadas por prova inequívoca.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Nos termos da tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 19 de dezembro de 2023, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1184), restou assentado que:

*1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

*2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 com o objetivo de regulamentar a aplicação da tese firmada no Tema nº 1184 pelo Supremo Tribunal Federal. A norma estabeleceu medidas voltadas ao tratamento racional e eficiente das execuções fiscais em curso no Poder Judiciário, prevendo, em seus artigos 2º e 3º, a obrigatoriedade de demonstração da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como do protesto da Certidão de Dívida Ativa como condição para o ajuizamento da demanda executiva.

E, em 09/04/2024, o Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738/27, estabelecendo, de forma expressa, no parágrafo único do artigo 1º, que as providências extrajudiciais exigidas para o ajuizamento de execuções fiscais —como a tentativa de conciliação, a adoção de solução administrativa e o protesto da CDA —não se aplicam aos processos já em trâmite na data da fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal, em 19 de dezembro de 2023. Segundo o dispositivo:

*Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que*

*devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.*

Assim, considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 09/12/2024 (fls. 1/2), data posterior à fixação da tese de repercussão geral no Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal (19/12/2023), é imperativa a observância das exigências ali estabelecidas quanto à demonstração da adoção das providências prévias à propositura da ação, notadamente, a tentativa de conciliação com o devedor e o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Ressalte-se que a mera existência de programas municipais de parcelamento ou refinanciamento de débitos, com eventual concessão de benefícios fiscais, não supre, por si só, a exigência de comprovação concreta da tentativa de solução administrativa, sendo indispensável que o Município demonstre nos autos a adesão voluntária do contribuinte ao referido programa ou, ao menos, que tenha promovido medidas objetivas nesse sentido, o que não se verifica no presente caso.

No que toca ao bem objeto da tributação, a

indicação à penhora é genérica, desconhecendo-se, inclusive, se o imóvel é, de fato, de titularidade da executada e se há alguma restrição ou impenhorabilidade. Ademais, o praxeamento do imóvel implicaria despesas muito superiores ao proveito econômico em disputa.

De rigor, portanto, concluir que tais providências deveriam ter sido documentalmente comprovadas no momento do ajuizamento da execução fiscal, como condição à demonstração do interesse de agir, o que não ocorreu.

Em hipóteses semelhantes, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

*APELAÇÃO. Execução fiscal. Município de Votorantim. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por ausência de prova da adoção de prévias medidas administrativas nos termos do Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). Ajuizamento da execução em 25/07/2024, ou seja, após a definição da tese fixada pelo STF em 19/12/2023. Providências extrajudiciais que devem ser observadas e devidamente comprovadas com o ajuizamento da execução. Inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1501737-75.2024.8.26.0663; Relator (a): Marcos*

*Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo de execução fiscal, em razão da ausência de prova da adoção de prévias medidas administrativas conforme o Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). O ajuizamento da execução ocorreu em 25/07/2024, após a definição da tese pelo STF em 19/12/2023. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de comprovação das providências extrajudiciais, deve ser mantida. A ausência de prova das medidas administrativas necessárias para o ajuizamento da execução fiscal caracteriza irregularidade que justifica a extinção do processo. A inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 exige a comprovação das providências extrajudiciais antes do ajuizamento da ação. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação de medidas administrativas implica na extinção da execução*



*fiscal. O prazo para adoção das providências deve ser respeitado conforme a legislação vigente." Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1501515-10.2024.8.26.0663; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)*

Não há que se cogitar em violação à competência tributária do ente municipal. Ainda que a legislação local estabeleça valor mínimo para a cobrança de seus créditos, tal diretriz não vincula o Poder Judiciário, que, sob a perspectiva processual, deve examinar o preenchimento das condições da ação, inclusive o interesse de agir. Nesse contexto, considerando que o débito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00, impõe-se a manutenção da extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual.

Por fim, a notícia de que foi realizado parcelamento na seara administrativa (fls. 39/44) não altera o reconhecimento da falta de interesse de agir. Se é verdade, que o acordo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não é menos verdade que não se presta a corrigir a deficiência processual apurada. Imperiosa, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

**MARCOS SOARES MACHADO**

**Relator**